



# Orientações Consultoria de Segmentos

Declaração de Ressarcimento do ICMS ST no SINTEGRA MG  
19/10/2016

## Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria .....	4
3.1	RICMS-MG/2002 .....	5
4	Conclusão .....	6
5	Informações Complementares.....	7
6	Referencias.....	7
7	Histórico de Alterações .....	7

## 1 Questão

O cliente, empresa varejista estabelecida no Estado de Minas Gerais, deseja pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que como fato presumido não realizado as operações interestaduais de venda de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária.

Considera que a partir de 01/01/2016 com as alterações instituídas pela EC 87/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015 aplicar-se-a a estas à operações a mesma regra que é aplicada as operações de vendas que destinam mercadorias a contribuintes de outros Estados.

Solicita análise quanto ao questão apresentada acima para que esta informação possam ser geradas na obrigada acessória SINTEGRA-MG, pois hoje o sistema da linha de Produto Protheus não contempla esta situação.

## 2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha como documento de análise e-mail emitido por representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, respondendo a uma consulta informal sobre o tema. O referido e-mail será transcrito abaixo, preservado a identidade eletrônica do envolvidos:

-----mensagem original-----

De: "@fazenda.mg.gov.br"

Para: ""

cc: "@fazenda.mg.gov.br"

Data: Mon, 3 Oct 2016 12:48:52

Prezado Bruno,

A partir de 01/01/2016, com as alterações na legislação tributária, além das demais hipóteses anteriormente previstas no art. 23 do Anexo XV do RICMS, **também poderá dar direito à restituição as saídas interestaduais para não contribuintes do imposto.**

O valor a restituir, a título de ICMS/ST, é o valor corretamente pago, retido ou corretamente informado a título de reembolso na nota fiscal quando da **aquisição da mercadoria.** (art. 23 do Anexo XV).

O valor a restituir, a título de ICMS/OP, é o valor corretamente destacado a título de operação própria do remetente quando da aquisição da mercadoria. (§10 do art. 66 da Parte Geral).

Conforme Art. 25 do Anexo XV, para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros 10, 11, 88STES, 88STITNF e 90, observado o disposto na **Parte 2 do Anexo VII**, isto quer dizer que

permanece, mesmo com a instituição da EFD, a obrigatoriedade de apresentação de alguns registros Sintegra.

Em Belo Horizonte, o Requerimento de Restituição do ICMS ST e ICMS OP será protocolizado na Rua da Bahia nº 1816 térreo. O formulário próprio modelo 06.01.01 está disponível no site da FAZENDA em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/formularios/form\\_restituicao/files/mo060101.zip](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/formularios/form_restituicao/files/mo060101.zip)

Além dos demais requisitos exigidos pela legislação do ICMS, principalmente em seus artigos 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02, o requerimento deverá conter:

- a identificação do interessado;
- dados da pessoa indicado pela empresa como contato com a SEF/MG;
- a forma pretendida para apropriação dos créditos, conforme art. 24 do Anexo XV (ressarcimento, creditamento, ou abatimento)
- a motivação do pedido (vide art. 23 do Anexo XV);
- o período de referência, sendo que deverá ser feito um pedido para cada período de apuração;
- valores requeridos.

Nos termos do artigo 25 do Anexo XV do RICMS/02 também deverão ser transmitidos os registros 10, 11, 88STES e 88STITNF e 90, conforme Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados do Anexo VII do RICMS/MG ;

O requerimento deverá estar acompanhado das planilhas **Restituição do ICMS ST e ICMS OP Resumo Geral por Produto e Restituição do ICMS ST e ICMS OP – Relação de Notas Fiscais de Saída Restituíveis** impressas e em meio eletrônico, com as informações distribuídas em linhas e colunas, conforme modelos **Planilha Resumo Geral por Produto**.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3 Análise da Consultoria

Como norma suplementar avaliamos as disposições do RICMS-MG /2002, que dedica a subseção IV ao tema de ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, com destaque para os artigos transcritos abaixo:

### 3.1 RICMS-MG/2002

#### **SUBSEÇÃO IV - Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária**

**Art. 22.** Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

**Art. 23.** O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

**I - saída para outra unidade da Federação;**

**II - saída amparada por isenção ou não-incidência;**

**III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.**

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

**I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;**

**II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento;**

**III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.**

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.

§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de concessão ou incremento de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, bem como de exclusão da mercadoria do regime de substituição tributária, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência de tais mudanças de tributação, observado o disposto no § 7º do art. 46 desta Parte.

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.

§ 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.

**Art. 24.** O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

**I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;**

**II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;**

**III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.**

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

**§ 2º** O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no Estado.

**§3º** O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, e no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, ambos da [Parte 2 deste Anexo](#), de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no [item 136 da Parte 1 do Anexo I](#), poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.

**Art. 25.** Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto na [Parte 2 do Anexo VII](#).

## 4 Conclusão

Nas operações interestaduais de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária, a nota fiscal de saída deve ser emitida com o destaque do ICMS da Operação Própria e diferencial de alíquota, incluindo a partilha do ICMS instituída EC 87/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015.

Nesta hipótese se aplica as disposições do inciso I Art. 23 do RICMS-MG/2002 que determina que o estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, desde que o contribuinte comprove a efetiva entrega da mercadoria no destinatário.

Para efeitos de restituição além dos processos administrativos exigidos pelo Fisco Estadual, deverá o contribuinte apresentar estas informações em arquivo eletrônico contendo os registros 10, 11, 88TES, 88TITNF e 90 observando as disposições do RICMS do Estado.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para tratamento do cálculo ICMS e do ressarcimento do imposto.

- Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa declarar o ressarcimento do imposto nas obrigações e efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

## 6 Referencias

- [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms\\_2002\\_seco/anexo2002\\_2.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexo2002_2.htm)

## 7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/10/2016	1.00	Declaração Ressarcimento de ICMS ST no Sintegra	TWFYX6